



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 2023

(Da Sra. Luizianne Lins)

Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2112/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023.

(Da Sra. LUIZIANNE LINS)

Estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelos aplicativos de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de segurança na prestação dos serviços oferecidos pelas aplicações de internet de relacionamento e atribui responsabilidades às empresas que prestam esses serviços.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as definições e disposições previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços ofertados ao público brasileiro, ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

§ 3º Considera-se aplicação de internet de relacionamento a aplicação de internet cuja principal finalidade seja facilitar a conexão entre usuários e promover encontros entre eles.

Art. 2º As aplicações de internet de relacionamento devem:

I – realizar a verificação de identidade dos usuários, incluindo a confirmação de idade e a validação de informações pessoais;

II – implementar sistemas eficientes de detecção e bloqueio de perfis falsos, abusivos ou que promovam atividades ilícitas, bem como realizar a remoção imediata desses perfis;



III - disponibilizar canais de comunicação para que os usuários possam denunciar condutas indesejadas, abusivas ou criminosas, garantindo o tratamento e apuração ágeis das denúncias apresentadas;

IV – implementar medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes utilizados o suporte das aplicações de internet de relacionamento, fornecendo informações e orientações aos usuários sobre assunto.

Art. 3º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, observado o devido processo legal:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades da empresa;

IV - proibição do exercício das atividades da empresa.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela repressão dos crimes digitais devem promover ações de prevenção, investigação e combate aos delitos praticados com o suporte das aplicações de internet de relacionamento, garantindo o acolhimento e a proteção das vítimas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com pesquisa divulgada em maio deste ano pela PoderData, cerca de 22% dos brasileiros declararam utilizar ou já ter utilizado aplicativos de relacionamento¹. O crescimento do uso desses serviços tem sido acompanhado pelo aumento do número de crimes cometidos por meio dessas plataformas, causando não somente prejuízos financeiros, mas também violência física e psicológica contra seus usuários.

Essa situação decorre, dentre outros fatores, da ausência de regulamentação e fiscalização sobre o uso dos aplicativos, oportunizando a aplicação de golpes, fraudes e episódios alarmantes de exploração sexual, cárcere privado, tráfico de pessoas e violência contra usuários, especialmente mulheres, crianças e LGBTQIA+.

Trata-se de realidade que atinge não somente os usuários brasileiros, mas também os internautas de diversas outras nações. De acordo com relatório divulgado pela Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores, em 2019, aproximadamente 30% dos usuários de aplicativos de namoro naquele país experimentaram algum tipo de comportamento abusivo ou inadequado enquanto usavam seus serviços.

No intuito de combater condutas dessa natureza, nações como França, Alemanha e Reino Unido já adotaram ações para aumentar a segurança das aplicações de relacionamento, causando redução no número de ocorrências de abusos e outros tipos de condutas ilícitas. Na França, por exemplo, após a implementação de medidas para garantir a segurança nessas aplicações, houve redução de 38% nos casos de abusos sexuais em 2019, de acordo com relatório do Ministério do Interior francês. Na Alemanha, por sua vez, após a polícia local ter relatado um aumento significativo de ocorrências de estupro e agressão sexual relacionadas a aplicativos de namoro entre 2016 e 2018, a adoção de medidas de segurança resultou em diminuição de 29% dos casos em 2019.

¹ Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.poder360.com.br/poderdata/poderdata-22-usam-ou-ja-usaram-aplicativos-de-paquera/#:~:text=Apesar%20de%20Brasil%20ser,nunca%20usaram%20aplicativos%20do%20tipo.,> consultado em 15/05/2023.



Redução semelhante foi registrada no Reino Unido. Naquele país, a National Crime Agency relatou que, entre 2015 e 2018, o número de crimes relacionados a aplicativos de namoro aumentou seis vezes. Desde então, o governo britânico tem trabalhado com empresas de aplicativos de namoro para melhorar a segurança dos usuários, tendo havido redução de 30% nos casos reportados em 2019.

Inspirado nessas iniciativas, o presente projeto de lei busca preencher uma importante lacuna na legislação brasileira em relação à proteção dos usuários de aplicativos de relacionamento, estabelecendo medidas de segurança na prestação desses serviços e atribuindo responsabilidades às suas prestadoras. A proposta, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade de uso e oferta das aplicações de internet, garante que os serviços fornecidos sejam prestados de forma segura e responsável.

Nesse sentido, a proposição obriga as plataformas de namoro a realizar a verificação da identidade dos seus usuários; implementar sistemas de detecção e bloqueio de perfis falsos, abusivos ou que promovam atividades ilícitas; realizar a remoção imediata desses perfis; disponibilizar canais de comunicação para que os internautas possam denunciar condutas indesejadas, abusivas ou criminosas; garantir o tratamento e apuração ágeis dessas denúncias e implementar medidas educativas sobre segurança e prevenção de crimes utilizados o suporte desses aplicativos.

Temos a expectativa de que, com a implementação das medidas propostas, contribuiremos para a redução do número de abusos cometidos contra os internautas e a criação de um ambiente saudável e seguro para os usuários das aplicações de relacionamento.

Registre-se, por oportuno, que o projeto de lei ora apresentado foi elaborado com base em sugestão oferecida por uma importante liderança do estado do Ceará, Gleyciane Cambraia. A ideia surge após dialogar e acompanhar a situação de uma vítima de golpe, praticado por meio de aplicativo de relacionamento. Vendo o desafio que é a superação de grave trauma enfrentado pela colega, passou a compartilhar a história e propor



medidas efetivas de prevenção e combate a ilícitos cometidos com o suporte desses serviços, por nós acolhidas e transformadas na presente iniciativa.

Por tais motivos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUIZIANNE LINS

2023-5335





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965>

FIM DO DOCUMENTO